



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de São Gonçalo**

RUA CORONEL SERRADO, 1560, 3º ANDAR - Bairro: ZÉ GAROTO - CEP: 24440-000 - Fone: (21) 3218-6253 - Email: 01vf-sg@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003401-43.2007.4.02.5117/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** FREEDOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**EXECUTADO:** JOAO CORREA CABRAL

**EXECUTADO:** LUIS AUGUSTO COUTINHO CABRAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de crédito tributário, contra FREEDOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, com posterior redirecionamento contra os sócios administradores LUÍS AUGUSTO COUTINHO CABRAL e JOÃO CORREA CABRAL, em razão de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Foi proferida decisão na qual foi declarada a ineficácia da renúncia praticada por João Correa Cabral em favor de sua ex-esposa, Elba Coutinho Cabral, relativamente à parte que lhe cabia, por herança, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula n. **9811**, registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da cidade do Rio de Janeiro/RJ, ficando a mencionada fração sujeita à penhora para a garantia da presente execução (*evento 231, DESPADEC104*).

Penhora realizada (*evento 269, CERT1*).

Em razão da informação do óbito de Elba Coutinho Cabral, foi deferido o pedido de reforço de penhora no rosto dos autos do processo de inventário (n. 0205231-89.2018.8.19.0001) (*evento 317, DESPADEC1*).

Penhora realizada (*evento 336, DOC1*).

Manifestação da exequente em que formula, entre outros, pedido de realização de leilão do imóvel já penhorado e pedido de declaração incidental da “nulidade e simulação da doação referente ao imóvel de matrícula no **85.433** do 5º RGI/RJ e/ou afastados os efeitos da mencionada doação, reconhecendo-se que o coobrigado LUIS AUGUSTO COUTINHO CABRAL possui a plena propriedade do imóvel” bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação do referido imóvel (*evento 327, PET1*).

Certidão de cumprimento das determinações fixadas na decisão do *evento 317 (evento 350, CERTI)*.

Proferida decisão na qual foram deferidos os pedidos formulados pela exequente (*evento 355, PETI*) em relação às intimações de MARCIA MARILIA COUTINHO CABRAL e de JOÃO CARNEIRO CABRAL NETO. Na mesma decisão, em relação ao pedido de declaração de nulidade e simulação da doação formulado na petição do *evento 327*, foi determinada a intimação dos terceiros interessados para manifestação (*evento 357, DESPADECI*).

Intimação por edital de MARCIA MARILIA COUTINHO CABRAL e de JOÃO CARNEIRO CABRAL NETO (*evento 378, EDITAL1* e *evento 393, EDITAL1*).

Intimado o espólio de Michelle Patrícia Pina Cabral, na pessoa do seu ascendente/pai, para manifestação acerca do pedido de declaração de nulidade e simulação da doação realizada (*evento 384, CERTI*).

Nova manifestação da União/Fazenda Nacional em que reitera pedidos formulados na manifestação do *evento 327 (evento 391, PETI)*.

Intimada para se manifestar sobre interesse na inclusão do imóvel penhorado na plataforma “COMPREI”, a União/Fazenda Nacional respondeu positivamente (*evento 407, PETI*).

Cumprida a diligência de constatação e reavaliação (*evento 422, CERTI*).

**Decido.**

**I – Do pedido de declaração de nulidade e simulação da doação de imóvel 85.433**

A exequente requereu a declaração de “nulidade e simulação da doação referente ao imóvel de matrícula no 85.433 do 5º RGI/RJ e/ou afastados os efeitos da mencionada doação, reconhecendo-se que o coobrigado LUIS AUGUSTO COUTINHO CABRAL possui a plena propriedade do imóvel” (*evento 327, PETI*).

Na decisão proferida no *evento 357, DESPADECI* foi garantido o prévio contraditório com a intimação dos terceiros interessados para manifestação sobre o pedido da União/Fazenda Nacional.

Em razão da notícia de falecimento, a intimação do espólio de Michelle Patrícia Pina Cabral ocorreu na pessoa do seu ascendente/pai. Não houve manifestação.

Passo à análise do pedido formulado pela exequente.

Inicialmente, conforme já exposto na decisão do *evento 357, DESPADECI*, impende salientar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.582.388, decidiu que a análise de simulação do negócio jurídico prescinde de ação própria e pode ocorrer na fase executória. O citado precedente restou assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 168 DO CC 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCINDE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A simulação no Código Civil de 1916 era causa de anulabilidade do ato jurídico, conforme previsão do seu art. 147, II. O atual Código Civil de 2002, considera a simulação como fator determinante de nulidade do negócio jurídico, dada a sua gravidade. 2. Os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresse requerimento das partes. 3. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a nulidade absoluta é insanável, podendo assim ser declarada de ofício. 4. Logo, se o Juiz deve conhecer de ofício a nulidade absoluta, sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de Ação própria. 5. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisada a alegada Simulação.” (STJ - REsp: 1582388 PE 2016/0022870-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2019)*

No caso concreto, a pessoa jurídica, que era administrada pelo coexecutado Luís Augusto Coutinho Cabral, foi notificada do auto de infração em 23/10/1995 (*evento 230, DOC64, fl. 02*).

Por sua vez, a doação à sua filha da nu propriedade do imóvel de matrícula nº 85.433, do 5º RGI/RJ, para a qual a exequente pleiteia a declaração de nulidade e simulação, foi realizada em 1996, por meio de escritura pública (*evento 391, MATRIMOVEL2, fl. 02*). A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/12/1997.

A alienação gratuita do referido imóvel realizada pelo coexecutado em favor de sua filha quando já tinha pleno conhecimento do débito lavrado em desfavor da pessoa jurídica, somada à cláusula de usufruto, bem como aos gravames de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade até que a donatária completasse 30 (trinta) anos de idade, na prática, protegeriam sua posse e sua real propriedade em relação ao bem, sendo um forte indício de blindagem patrimonial ilegítima por simulação.

Ademais, nos autos da presente execução fiscal, as tentativas de localização de bens do executado para a garantia do crédito exequendo, incluindo as tentativas de bloqueio de ativos financeiros, foram todas frustradas, fato que reforça os indícios de utilização das doações como instrumento de blindagem patrimonial ilegítima.

Assim, para efeitos nesta execução, **defiro o pedido formulado pela exequente no item “D” da petição do evento 327, PET1, para declarar a nulidade e simulação da doação referente ao imóvel de matrícula no 85.433**

do 5º RGI/RJ (*evento 391, MATRIMOVEL2*) - registro nº 6 da matrícula.

Por conseguinte, **defiro a penhora e avaliação do bem.**

**Expeça-se o necessário** para o correto e integral cumprimento.

## **II – Da alienação do imóvel 9.811 por meio da plataforma COMPREI**

Consoante relatado, foi realizada a penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula n. 9.811, registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Intimada para se manifestar sobre interesse na inclusão do imóvel penhorado na plataforma “COMPREI”, a União/Fazenda Nacional respondeu positivamente.

O COMPREI consiste numa plataforma de negócios da União gerida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN com o objetivo de oferecer à venda bens penhorados em processos judiciais, nos termos da Portaria PGFN n. 3.050/2022 e da Resolução n. 236/2016, do CNJ.

A alienação por iniciativa particular tem previsão expressa no artigo 879, I, do CPC, sendo cabível quando, não realizada a adjudicação, o credor expressamente a requerer, respeitados os parâmetros do §1º, do artigo 880, do CPC.

Sob este prisma, inclusive, o TRF-2 aprovou o Enunciado de n. 12 do seu Fórum de Execuções Fiscais, realizado em 2015: *"Não obstante o disposto no artigo 23 da LEF, no sentido de que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, é possível a alienação por iniciativa particular do exequente prevista no artigo 880 do NCPC"*.

No âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, os procedimentos relativos à alienação por iniciativa particular foram regulamentados pela Resolução TRF2-RSP-2017/00046, de 25 de agosto de 2017, editada em consonância com a Resolução CJF n. 160, de 8 de novembro de 2011.

Após analisar os autos, verifico que os elementos contidos na petição do *evento 407, PET1* estão de acordo com os parâmetros determinados pela Resolução supra mencionada, inexistindo, portanto, qualquer óbice à medida pleiteada, a qual compreende procedimento válido e salutar como estratégia de recuperação de ativo.

Por isso, **autorizo** a alienação do bem penhorado (**50%**) e avaliado por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no COMPREI, nos termos requeridos pela exequente.

Intimem-se os executados e interessados, nos termos do art. 889 do CPC, para ciência de que o bem penhorado será levado a leilão por iniciativa particular. Retornando negativa a diligência, expeça-se o respectivo edital.

Intime-se o exequente, para que dê início aos procedimentos necessários à alienação, atentando-se aos parâmetros definidos neste despacho, comunicando a este Juízo as atualizações no fluxo.

Após, **suspenda-se o curso da execução enquanto se aguarda a conclusão do procedimento, pelo prazo máximo de 360 dias.**

Decorrido o prazo, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório do fluxo da alienação, requerendo, outrossim, o que entender necessário ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **DOUGLAS RODRIGUES LOPES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018485799v11** e do código CRC **fe934a73**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DOUGLAS RODRIGUES LOPES  
Data e Hora: 02/03/2026, às 18:03:18

---

0003401-43.2007.4.02.5117

510018485799.V11